



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



13-07-16

SW

=====

55 TC-001910/026/13

Embargante: Antonio Nogueira - Prefeito do Município de Águas de Lindóia.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Antonio Nogueira (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto, mantendo o parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 01-06-16.

Advogados: Alberto Lopes Mendes Rollo (OAB/SP nº 20.893) e outros.

Acompanham: TC-001910/126/13 e Expedientes: TC-000246/019/13, TC-000247/019/13 e TC-018550/026/14.

=====

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **ANTONIO NOGUEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA**, em face do r. parecer deste E. Plenário¹, que negou provimento a pedido de reexame e confirmou decisório da C. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas daquela **PREFEITURA**, relativas ao exercício de 2013, tendo em vista as seguintes falhas:

a) Ausência de rigoroso acompanhamento da Gestão Orçamentária e Financeira, ferindo o disposto no artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (déficit orçamentário de R\$ 5.921.174,78, equivalente a 11,21% da receita arrecadada; déficit financeiro ajustado de R\$ 4.062.824,72; aumento do saldo dos restos a pagar em 226,15% em relação ao exercício anterior; a abertura de créditos adicionais correspondente a 40,22% da despesa prevista e endividamento total que representa 18,45% das receitas arrecadadas);

b) Insuficiente pagamento dos precatórios judiciais;

¹

Prolatado em sessão de 04-05-2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



c) Falta de recolhimento das contribuições ao INSS dos meses de outubro a dezembro e 13º salário;

c) A existência de outras falhas consignadas nos itens: “Planejamento das Políticas Públicas”, “Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal”, “Do Controle Interno”, “Resultado da Execução Orçamentária”, “Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial”, “Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro”, “Dívida de Curto Prazo”, “Dívida de Longo Prazo”, “Dívida Ativa”, “Ensino”, “Saúde”, “Demais Recursos Vinculados”, “Precatórios”, “Encargos”, “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”, “Ordem Cronológica de Pagamentos”, “Falhas de Instrução”, “Contratos”, “Execução Contratual”, “Obras Paralisadas/em Atraso”, “Coleta e Tratamento de Esgoto”, “Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos”, “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”, “Livros e Registros”, “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”, “Pessoal”, “Pagamento de Horas Extras”, “Denúncias/Representações/Expedientes” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

1.2 Inconformado, o **Embargante** (fls. 237/240) sustentou que a decisão padece de obscuridade e contradições que precisam ser sanadas, até porque podem modificar a decisão proferida em sede de Reexame de Parecer.

Em relação ao Resultado Orçamentário Deficitário de 7,71% no exercício de 2013, asseverou que este foi parcialmente amparado pelo superávit financeiro do ano de 2012, no valor de R\$ 1.844.640,07. Assim, o deficit líquido atingiu R\$ 4.076.534,71, quantia inferior a um doze avos, tanto da Receita Corrente Líquida - RCL como da receita anual do Município. Portanto, em patamar considerado aceitável por este E. Tribunal.

Noticiou que o déficit apurado no exercício de 2013 é pontual e isolado e não comprometeu os exercícios seguintes, ressaltando que foram realizadas aplicações a maior na saúde e na educação, mostrando a preocupação da Municipalidade com esses itens prioritários que acabaram comprometendo grande parte da receita.

No que tange aos Precatórios, a Prefeitura pagou todos os compromissos dessa natureza até 31-12-2014. Ressaltou que deixou de ser contabilizado no Balanço o precatório de R\$ 130.364,67 (exercício de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2012) determinado pelo TJSP - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo ofício foi entregue ao Prefeito somente em 2014, porém se o tivesse recebido na data de emissão, tal passivo teria sido quitado na ocasião certa.

Observou que apesar de não contabilizados no Balanço Patrimonial os valores de R\$ 420.956,96 e R\$ 45.956,96 foram pagos em 2014, nos termos dos ofícios do TJSP e TRT - Tribunal Regional do Trabalho - 15ª Região.

Apregou que deve ser contabilizado no Balanço de 2013 o montante de R\$ 888.408,79 a título de precatórios pagos e não como endividamento de curto prazo, como fez a Corte de Contas.

E, finalmente, no que se refere aos Encargos afirmou que esses valores foram parcelados no início de 2014, sendo descontados do Fundo de Participação dos Municípios e que não era possível pagar toda a dívida referente ao período de outubro, novembro e dezembro até o dia 31 de dezembro de 2013, no entanto referidos valores foram quitados no exercício seguinte, não havendo prejuízo nem comprometimento do exercício seguinte.

É o relatório.

2. VOTO PRELIMINAR

2.1 O r. parecer foi publicado no DOE de 1º-06-16 (fl. 234) e os embargos opostos em 07-06-2016 (fl. 237).

Adotada a regra estabelecida no Comunicado GP nº 08/2016, os embargos são tempestivos.

2.2 Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento**.

3. VOTO DE MÉRITO

3.1 Os embargos em exame não merecem ser acolhidos, já que a decisão embargada não se ressent de obscuridade, dúvida, contradição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



ou omissão, únicas imperfeições que poderiam fundamentá-los, nos termos dos incisos I e II do artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93².

Ao contrário do alegado, as razões que ensejaram o julgamento desfavorável às contas estão absolutamente claras na decisão proferida pela C. Segunda Câmara na sessão de 14-04-15, confirmada pelo E. Tribunal Pleno em sessão de 04-05-16.

As alegações do Embargante praticamente repisam os argumentos já enfrentados quando da defesa prévia e do pedido de reexame.

Conforme restou claramente assinalado quando da emissão de parecer das contas (fls. 137/139) e do parecer do pedido de reexame (fls. 226/229), que o Município caminhou na contramão do equilíbrio disposto no artigo 1º, § 1º da LRF ao apresentar resultados desfavoráveis (déficit orçamentário de R\$ 5.921.174,78 parcialmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 1.844.640,07 assim o déficit ajustado é de R\$ 4.076.534,71, 7,71% da receita arrecadada; déficit financeiro R\$ 4.062.824,72, que foi ajustado, pois foram não contabilizadas as dívidas com precatórios, no montante de R\$ 888.408,79 e com o Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Região do Circuito das Águas – CISBRA, na importância de R\$ 66.732,88, totalizando R\$ 5.017.966,39, que representa 31 dias da RCL; aumento do endividamento de curto prazo em 182%, de longo prazo 3%, abertura de créditos adicionais e da realização de transferências, remanejamentos e transposições num percentual de 40,22% da despesa prevista), e, ao não contabilizar as despesas efetivamente realizadas, o Executivo descumpriu o disposto nos artigos 35, II, 83, 89, 102 e 105, III, todos da Lei federal nº 4.320/64 c.c. os artigos 1º, § 1º e 50, II, ambos da LRF e o princípio da anualidade das contas previsto no artigo 165, III e § 2º c.c. artigo 167, I, ambos da CF e artigos 2º e 34 da Lei federal nº 4.320/64.

3.2 No que se referem aos Precatórios e Encargos Sociais conforme exaustivamente demonstrado no voto condutor (fls. 139/140 e 140/141) e revisor (fls. 229/230 e 230/231), respectivamente o Município, não contabilizou os precatórios no exercício no montante de R\$ 888.408,79 e não realizou o pagamento devido em 2013, da ordem de R\$ 130.364,67.

² “Artigo 66 - Nos julgamentos de competência de Conselheiro Julgador Singular, das Câmaras e do Tribunal Pleno, cabem embargos de declaração quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Da mesma forma, não efetuou os recolhimentos das guias ao INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social relativas aos meses de outubro, novembro, dezembro e 13º salário no exercício de 2013 que totalizou R\$ 641.803,81 e somente em fevereiro de 2014 houve o parcelamento da dívida (descontadas diretamente do FPM).

3.3 Ademais, além de não comprovado o vício arrolado, o Embargante demonstrou nítida intenção de encetar nova discussão de mérito da matéria ao pretender sejam atribuídos efeitos infringentes aos embargos para que, a final, a decisão venha a ser reformada.

Todavia, tal pretensão tem sido reiteradamente refutada pela jurisprudência desta Corte e dos tribunais superiores, a exemplo do precedente extraído do acervo do Superior Tribunal de Justiça³, que ora transcrevo:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

- Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, podendo, ainda ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência.

- A alteração ou modificação do julgado é possível quando verificada qualquer das possibilidades do artigo 535, do CPC, sendo inviável, contudo quando, sob o pretexto de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, pretenda-se rediscutir a matéria já apreciada.

(...)

- Embargos de declaração rejeitados.”

3.4 Nessas condições, voto pela **rejeição** dos embargos declaratórios em apreço.

Sala de Sessões, 13 de julho de 2016.

SAMY WURMAN
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

³ EDcl no Recurso Ordinário em MS nº 9.702/PR, Sexta Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 10-05-04.